

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS - ESTADO DE SANTA CATARINA

Referente ao EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 0003/2024 PMC

DELMAR VIEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, portador do RG n. 106730040, inscrito no CPF n. 114.767.529-58, residente e domiciliado na Rua Coronel Constantino Fabricio, 526, em Coronel Vivida/PR, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital de credenciamento n. **0003/2024 PMC**, da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE CATANDUVAS/SC, localizada na rua Felipe Schmidt, n. 1435, Centro, CEP n. 89670-000, pelos fatos e fundamentos a seguir demonstrados:

Da legitimidade e da tempestividade

Nos termos do art. 164 da Lei n. 14.133/2021¹, qualquer pessoa é legítima para impugnar ou pedir esclarecimentos sobre edital, desde que feito no prazo de até 3 (três) dias, antes da abertura do certame.

Assim, uma vez que a presente impugnação está sendo apresentada em 15 de março de 2024 e o credenciamento ocorre até dia 18 de março de 2024, a presente impugnação é tempestiva.

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Ademais, é incontestável a legitimidade do impugnante, uma vez que a Lei autoriza qualquer pessoa proceder com tal ato.

1. Dos fatos e fundamentos

a) Da restrição aos participantes

A prefeitura do Município de CATANDUVAS/SC, lançou o edital n. 0003/2024 PMC, visando o credenciamento de empresas para a venda e comercialização de alimentos e bebidas, durante o evento de aniversário de emancipação político-administrativa do Município, que será realizado em 22, 23 e 24/03/2024.

Ocorre que, o mencionado Edital, no item 4, ao prever as condições aos participantes, estabeleceu que somente seriam aceitas instituições/entidades ou associações civis sem fins lucrativos e empresas sediadas no Município de Catanduvras/SC, o que não pode ser admitido, vejamos:

4 - DAS CONDIÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO

4.1 - Poderão participar desde Credenciamento as instituições/entidades ou associações civis sem fins lucrativos e com sede no município de Catanduvras - SC.

No mesmo sentido, constou no Termo de Referência:

4 – DAS CONDIÇÕES PARA O CREDENCIAMENTO:

4.1 - Poderão participar desde Credenciamento as instituições/entidades ou associações civis sem fins lucrativos e com sede no município de Catanduvras-SC.

4.2 – Empresas com sede no município de Catanduvras-SC, em atividade e funcionamento, no ramo de restaurantes, indústrias de bebidas, lanchonetes e similares

[...]. (Grifo meu)

Com efeito, é possível identificar que o Edital estabeleceu restrição à competitividade ao certame, uma vez que previu a exigência de que somente poderão participar instituições/entidades ou associações civis sem fins lucrativos e empresas sediadas no Município de Catanduvras/SC, o que prejudica diversas empresas que

teriam interesse atuar no evento, mas que estarão impedidas por não possuírem sede na cidade.

Porém, na situação vertente, estamos diante de uma exigência com a clara intenção de restringir à competição, uma vez que serão privilegiadas empresas da cidade, pois as que são de outros municípios e estados, não estarão aptas a participar.

Diante disso, a exigência, no ato convocatório, de que as empresas e instituições/entidades ou associações participantes sejam de Catanduvas/SC, restringe o caráter competitivo do credenciamento e contraria os arts. 5º e 9º da Lei n. 14.133/2021.

O próprio Município, em eventos de anos anteriores, procedeu com processos licitatórios sem nenhuma restrição a participantes que não fossem da cidade, o que não se justifica fazer neste.

Ademais, outros Municípios da mesma região, como Ibicaré, Videira, Vargem Bonita, Treze Tílias, Água Doce e Irani sempre promovem eventos similares, proporcionando que empresas de outras cidades e Estados participem.

A nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), prevê, expressamente no art. 9º, que são vedados ao agente público, restringir o caráter competitivo e estabelecer preferências em **razão da sede ou domicílio** entre os participantes, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Sob esse prisma, a exigência prevista de que os participantes sejam sediados no Município, bem como a sua suposta justificativa, restringem a compatibilidade do certame, conforme exposto, **ficando claro a imposição de exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo do processo, bem como sua isonomia,**

sendo vedado, não só pela Lei n. 14.133/2021, mas também pela própria Constituição Brasileira.

Inclusive, tal restrição de participação viola outros princípios constitucionais, como o da ampla competitividade e o da obediência ao princípio da legalidade.

Ademais, a justificativa usada não pode ser considerada, uma vez que foram usadas para disfarçar a restrição aos participantes, mediante exigências desnecessárias à execução do serviço, sendo irrelevantes ao destino do objeto do credenciamento.

Assim, visando garantir a competitividade, apresento a presente impugnação, visando a alteração do Edital, com a finalidade de permitir que outras licitantes, sediadas em qualquer lugar, possam participar do processo de credenciamento.

3. Pedidos

Ante ao exposto, requer:

- a)** o recebimento da presente impugnação, eis que preenchidos os requisitos legais;
- b)** a reformulação do edital, a fim de retirar a restrição de participação no credenciamento apenas empresas e entidades ou associações de Catanduvas/SC, permitindo a participação de outras licitantes de municípios ou Estados diversos.
- c)** caso não haja a acolhida da presente impugnação, que o processo seja encaminhado à Autoridade Superior, com a fundamentação da recusa;
- d)** Em caso de não conhecimento da presente impugnação e sua devida fundamentação, a mesma será enviada ao Ministério Público para análise.

Coronel Vivida/PR, 15 de março de 2024

Delmar Vieira
OAB/PR 117.355